



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DO PARÁ

CATEGORIA

CONTADOR

Nº DO REGISTRO

PA-014380/O-9

NOME

MARCOS AVELINO BRABO  
PANTOJA JUNIOR



FILIAÇÃO

MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA  
MARIA DO CARMO PENA PANTOJA

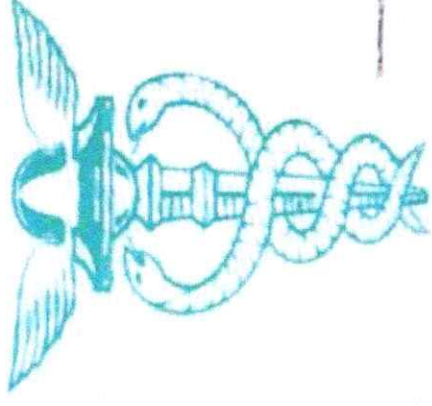
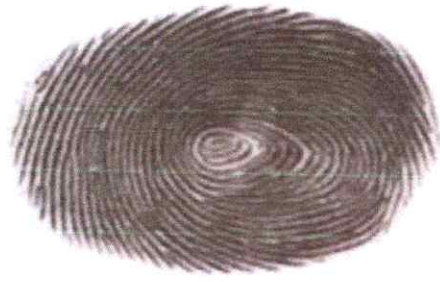
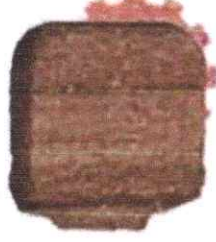


*Marcos Avelino B. P. Pantoja*

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NASCIMENTO 09/05/1980 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE IGARAPE-MIRI - PA  
DIPLOMAÇÃO 08/03/2007 CPF 674.184.062-15 RG 34676623 SSP-PA  
TÍTULO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)  
FEAPA-FAC DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARA

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n° 9.295/46, c/c art. 1° da Lei n° 6.206/75.



DATA DE EXPEDIÇÃO  
04/03/2011

A handwritten signature in black ink, likely of Regina Célia Nascimento Vilanova.

Regina Célia Nascimento Vilanova  
PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
146  
Amendes

# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 025210.2023.2.000

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Fis. 147  
Emedes

Fis. 1/2



## ACÓRDÃO Nº 47.532

Processo nº 025210.2023.2.000

Município: Chaves

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2023

Ordenadora: Delzirene de Brito Abdon Pantoja

CPF nº 466.468.172-00

Contador: Marcos Avelino Pantoja Júnior

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

*EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEMEC DE CHAVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.*

1. Julga regulares com ressalvas, com fundamento no artigo nº45, II, da Lei Complementar nº 109/2016;
2. Aplica multa pela ausência do instrumento contratual e termo aditivo para respaldar a despesa com o credor Brasil de Castro Sociedade de Advogados;
3. Expede o Alvará de Quitação, condicionado a comprovação do pagamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 09/06/2025 a 13/06/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

**1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº109/2016, as contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chaves, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Ordenadora Delzirene de Brito Abdon Pantoja;

**2. APLICAR A MULTA** de 200 (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela ausência do instrumento contratual e termo aditivo para respaldar a despesa com o credor Brasil de Castro Sociedade de Advogados, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do

# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 025210.2023.2.000

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Fls. - 148  
*Emenda*  
Fls.2/2



artigo nº695, caput, do RI/TCM-PA;

**3. ADVERTIR** a Ordenadora Delzirene de Brito Abdon Pantoja, que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo nº703, I, II, III, do RI/TCM-PA;

**4. EXPEDIR** o competente Alvará de Quitação à Ordenadora, no montante de R\$8.459.441,21 (oito milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassado para o exercício seguinte no valor de R\$1.347.772,71 (um milhão e trezentos e quarenta e sete mil e setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), condicionado ao pagamento da multa imputada.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 09 a 13 de junho de 2025.

Conselheiro **Lúcio Dutra Vale**  
Presidente

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**  
Relator

**Presentes:** Conselheiros Lúcio Dutra Vale, Cezar Colares, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães, Ann Pontes, e a Procuradora Elisabeth Salame.

| A.: LUCIO VALE(32205252291), 01 de agosto de 2025 - 11:47:09 | | A.: SEBASTIAO COLARES(20729731200), 23 de julho de 2025 - 18:04:18 |



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**ACÓRDÃO Nº: 46.190**

**Processo nº:** 048002.2023.2.000  
**Assunto:** Contas Anuais de Gestão  
**Município:** Monte Alegre  
**Órgão:** Câmara Municipal  
**Exercício:** 2023  
**Instrução:** 5ª Controladoria  
**Responsável:** Jorge Luis de Andrade Tavares – CPF 614.474.122-49  
**Advogado:** (não há advogado habilitado)  
**Contador:** Lindomar Da Silva Rodrigues - 01/01/2023 até 30/04/2023  
Marcos Avelino Brabo Pantoja Junior - 01/01/2023 até 31/12/2023  
**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior  
**Membro / MPCM:** Procuradora Maria Regina Franco Cunha

***EMENTA:*** *REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2023. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de **Jorge Luis de Andrade Tavares**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Monte Alegre**, referente ao exercício de 2023, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, **aprovar com ressalvas**, as contas prestadas por **Jorge Luis de Andrade Tavares**, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016 TCM-PA, em favor do qual deverá ser expedido o competente alvará da quantia de **RS6.731.257,42** (seis milhões setecentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), após o recolhimento ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 7.368/2009), da multa de **300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no Art. 698, IV, Alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo erro na contabilização da informação referente a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao RGPS e de **100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, pelo não cumprimento na integralidade das obrigações contidas na matriz única da transparência pública municipal, onde foi atingido o percentual de

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

**ACÓRDÃO Nº: 46.190**

80,82% (bom), com base nos Arts. 694 e 698, Inciso IV, Alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA c/c Art. 12, da IN Nº 011/2021-TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703, I, II e III do RITCM-PA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **19 de novembro de 2024.**

**Conselheiro Antônio José Guimarães**  
**Presidente**

**Conselheiro Daniel Lavareda**  
**Relator**

**Presentes:** Conselheiros Antônio José Guimarães, Mara Lúcia, Lúcio Dutra Vale, Ann Clélia Pontes, Cons. Subst. Sérgio Dantas. Ministério Público de Contas Procuradora Erika Paraense.



**RESOLUÇÃO Nº 16.387**

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO:    | 025001.2021.1.000                                      |
| MUNICÍPIO:   | CHAVES   |
| ÓRGÃO:       | PREFEITURA MUNICIPAL                                   |
| ASSUNTO:     | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO |
| EXERCÍCIO:   | 2021   |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA                            |
| CONTADOR:    | MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JÚNIOR                    |
| MPC:         | PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA                  |
| RELATOR:     | CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES               |

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Chaves. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Notificação ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I- **EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS a prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE CHAVES, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA.

II- **NOTIFICAR** o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do Crime de Improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de março de 2023.

ANTONIO JOSE COSTA  
DE FREITAS  
GUIMARAES:03720870  
278  
Assinado de forma digital por  
ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS  
GUIMARAES:03720870278  
Dados: 2023.03.27 11:51:02 -03'00'

Conselheiro **Antonio José Guimarães**  
Presidente

SEBASTIAO  
CEZAR LEAO  
COLARES:207297  
31200  
Assinado de forma digital  
por SEBASTIAO CEZAR  
LEAO  
COLARES:20729731200  
Dados: 2023.03.24  
12:50:57 -03'00'

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**  
Relator

**Presentes:** Conselheiros Mara Lúcia, Sérgio Leão, Lúcio Vale, e a Procuradora Maria Regina Franco Cunha.

**ACÓRDÃO Nº 48.284**

**Processo nº: 080002.2023.2.000**

**Município: São Sebastião da Boa Vista**

**Unidade Gestora: Câmara Municipal**

**Assunto: Contas Anuais de Gestão**

**Exercício: 2023**

**Ordenador: João Rodrigo do Nascimento Ferreira - CPF Nº 744.685.372-72**

**Contador: Marcos Avelino Brabo Pantoja Júnior - CRC/PA Nº 3467623**

**MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**

**Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**

*EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.*

1. Julga Regulares com Ressalvas, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016;

2. Aplica multa, a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA, pela falha referente a falta de controle na execução das despesas e falhas em processos licitatórios;

3. Expede Alvará de Quitação, e faz recomendação à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Plenária, realizada no dia 11/09/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

**1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de João Rodrigo do Nascimento Ferreira;

**2. APLICAR** a MULTA abaixo ao Ordenador, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo nº 695, caput, do RI/TCM-PA, no valor de:

- **2.000** (duas mil) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela falha referente a falta de controle na execução das despesas e falhas em processos licitatórios;

**3. ADVERTIR** o Ordenador João Rodrigo do Nascimento Ferreira, que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo nº 703, I, II, III, do RI/TCM-PA;



**4. EXPEDIR** ao Ordenador o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$3.173.788,88 (três milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo saldo R\$0,00 (zero) para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada;

**5. RECOMENDAR** à Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, a implantação de sistemas de controle na utilização de lanchas e demais meios de transporte, inclusive o uso de combustíveis pelo Legislativo;

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Lúcio Dutra Vale**  
Presidente

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**  
Relator

**Presentes:** Conselheiros Lúcio Vale, Cezar Colares, Mara Lúcia, Ann Pontes, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, e o Procurador Marcelo Fonseca.